

**AO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE
DO SUL – ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SR. PREGOEIRO,**

REF.: Edital de Pregão Eletrônico por Sistema de Registro de Preços n.
13/2018

TECPRINTERS TECNOLOGIA DE IMPRESSÃO LTDA.,
pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o
n. 00.809.489/0001-47, sediada na Rua Dr. Reynaldo Machado, n.
1.320, CEP 80.215-242, Curitiba, Paraná, vem, respeitosamente, por
seu procurador que adiante subscreve, à presença de Vossa Senhoria,
com fulcro no artigo 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002, artigo 41 da
Lei 8.666/1993, item 6.2 do Edital e demais dispositivos aplicáveis,
apresentar **IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA AO EDITAL**, pelos
fatos e fundamentos que se passa a expor.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do item 6.2 do edital, o prazo para impugnar
o mesmo é de 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para a abertura
da sessão pública. Considerando que o certame se realizará em
09/07/2018, o prazo se encerrará em 04/07/2018.

Sendo assim, demonstrada a tempestividade da presente impugnação, deverá este d. Órgão proceder com o seu recebimento e análise, nos termos da fundamentação exposta a seguir.

2. DA ILEGALIDADE CONSTANTE NO ITEM 3.1.4 DO EDITAL

Com o devido acatamento ao saber dessa Ilustre Comissão de Licitação, cumpre apontar que o supracitado Edital se encontra eivado de vícios insanáveis, o que impede a perfeita continuidade do processo licitatório.

A irregularidade a ser apontada é que, certamente, prejudica o desenvolvimento do processo licitatório, refere-se à exigência constante no edital, no quesito "FORNECIMENTO DOS EQUIPAMENTOS", especificadamente no item 3.1.4 do edital.

Veja-se o teor do item que ora se impugna:

3.1.4. Todos os equipamentos a serem fornecidos deverão 100 % novos de primeiro uso em todos os seus componentes, não reconicionados e/ou remanufaturados, sem qualquer uso anterior. Para comprovação, o licitante deverá apresentar, no ato da licitação e dentro de envelope da Proposta Comercial, declaração redigida pelo fabricante dos equipamentos, dirigida ao prego, enumerando todos os equipamentos contemplados na proposta e confirmando serem todos novos, sem qualquer uso anterior e não reconicionados, em linha de fabricação e que atendam integralmente às exigências do edital e ainda que a licitante está apta a comercializar os produtos ofertados, e que a mesma possui em seu quadro de funcionários, técnico certificado ao equipamentos ofertados. A falta da declaração acima implicará na desclassificação da licitante.

Ocorre que a determinação de apresentação de declaração do fabricante é ilegal.

Segue Acórdão do Tribunal de Contas da União, confirmando a ilegalidade do certame que determina a apresentação de declaração do fabricante, carta de solidariedade ou credenciamento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela empresa Echo Tecnologia da Informação Ltda., com fulcro no art. 113, §1º, da Lei 8.666/1993, relatando supostas irregularidades no pregão presencial 19/2015, promovido pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Cremesp).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da representação oferecida pela empresa Echo Tecnologia da Informação Ltda. para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. revogar a suspensão cautelar do pregão presencial 19/2015;

9.3. dar ciência ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo – Cremesp acerca das seguintes irregularidades verificadas no pregão presencial 19/2015:

9.3.1. exigência prevista no item III.2 do anexo II do edital do certame (declaração do fabricante), a qual não encontra amparo nos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/1993;

(...)

2. Conforme jurisprudência desta Corte, a exigência de declaração do fabricante, carta de solidariedade, ou credenciamento, como condição para habilitação de licitante, carece de amparo legal, por extrapolar o que determinam os arts. 27 a 31, da Lei nº 8.666/93, e 14 do Decreto nº 5.450/2005.

3. Essa exigência pode ter caráter restritivo e ferir o princípio da isonomia entre os licitantes, por deixar ao arbítrio do fabricante a indicação de quais representantes poderão participar do certame. Nesse sentido, as seguintes decisões: Decisão 486/2000 e Acórdãos 808/2003, 1670/2003, 1676/2005,

423/2007, 539/2007, 1729/2008, 2056/2008, do Plenário; 2404/2009, da 2ª Câmara, dentre outros.

4. Existem outros meios para assegurar o cumprimento das obrigações pactuadas, tais como pontuação diferenciada em licitações do tipo técnica e preço, exigência de garantia para execução contratual, ou ainda multa contratual.

5. A exigência de declaração do fornecedor como requisito de habilitação somente pode ser aceita em casos excepcionais, quando se revelar necessária à execução do objeto contratual, situação em que deverá ser adequadamente justificada de forma expressa e pública, por ser requisito restritivo à competitividade.¹

Ressalta-se, ainda, que a exigência acima fere amplamente ao princípio da igualdade e isonomia, **por deixar ao arbítrio do fabricante a indicação de quais representantes poderão participar do certame.**

O art. 37, XXI, da Constituição Federal estatui que "ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública **que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**".

O princípio da licitação pública, consagrado na Constituição, tem em seu núcleo normativo o princípio da isonomia com vistas a assegurar igualdade de condições a todos os

¹ Tribunal de Contas da União, Acórdão sob nº 1805/2015, Ata do Plenário sob nº 29/2015, ata da Seção 22/07/2015, Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1805-29/15-P.

concorrentes, com expressa previsão de que o procedimento licitatório somente sofrerá limitações relativas às exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A isonomia constitui **princípio fundamental cuja inobservância descaracteriza o instituto da licitação pública e invalida o seu resultado seletivo**, na exata medida em que a igualdade entre os licitantes, no dizer do saudoso Hely Lopes Meirelles *"é o princípio primordial da licitação, pois não pode haver procedimento seletivo com discriminação entre participantes, ou com cláusulas do instrumento convocatório que afastem eventuais proponentes qualificados ou os desnivalem no julgamento"*. (Hely Lopes Meirelles, in *Licitação e Contrato Administrativo*, RT, 8ª ed., p. 23).

Para MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, *"o princípio da igualdade constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que esta visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em contratar. **Esse princípio, que hoje está expresso no art. 37, XXI, da Constituição, veda o estabelecimento de condições que impliquem preferência em favor de determinados licitantes em detrimento dos demais**". (In **"DIREITO ADMINISTRATIVO"**, Atlas, 17ª Edição, São Paulo, 2004, p. 303) Grifo nosso.*

Refere, com peculiar propriedade, Eros Roberto Grau (EROS ROBERTO GRAU in *Licitação e Contrato Administrativo*,

Malheiros, 1995, p. 15), que, "nas licitações, a competição assume duplo significado: fala-se, por um lado, em competição, como pressuposto da licitação, para indicar o universo dos possíveis licitantes de modo que dele não se exclua algum ou alguns licitantes potenciais; e cogita-se, por outro lado, da competição, compreendida como disputa, quando, assegurada a todos a oportunidade de concorrer à contratação, sendo-lhes garantidas idênticas condições no decorrer do procedimento".

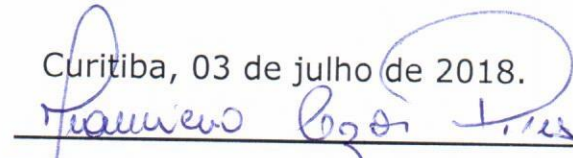
Assim, tendo em vista que o item 3.1.4 do edital fere o princípio da isonomia, e, diante do posicionamento do Tribunal de Contas de que tal determinação é ilegal, requer seja excluída referida determinação do edital.

3. DO REQUERIMENTO

Pelo exposto, ante a irregularidade apontada no certame de n. 13/2018, no que concerne ao permissivo ilegal para a exigência de declaração do fabricante, requer-se a imediata suspensão do processo licitatório, suspendendo-se o edital, até sua reedição nos termos da lei, a fim de que se retire a exigência constante na presente impugnação.

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba, 03 de julho de 2018.



Tecprinters Tecnologia de Impressão Ltda.
Mauricio Cezar Pires